ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-653/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9569/2013
PROTOCOLO	**:**	1422875
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 827/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a aquisição de acervo bibliográfico como apoio didático para alunos da rede estadual estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 827/2013), mediante inexigibilidade de licitação, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e a empresa ***Gráfica e Editora Alvorada LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de acervo bibliográfico, como forma de apoio técnico didático da rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 2.286.200,00 (dois milhões duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -16683/2013 (peça 25), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão

da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela regularidade e legalidade do Procedimento de Inexigibilidade e do Instrumento de Contrato nº 827/2013, (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.2 DR.JOAOMJ-4721/2014 (peça 29), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade quanto à formalização do Contrato nº 827/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 827/2013(2ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm